# CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL: DIRETIVA ANTECIPADA PARA SUICÍDIO

# FREE AND INFORMED CONSENT IN THE LIGHT OF THE JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL DISTRICT: ADVANCE DIRECTIVE TO SUICIDE

#### Flávio Dias de Abreu Filho

Mestrando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Advogado.

diasdeabreu@abreueabreu.com

https://lattes.cnpq.br/9782769211011532

https://orcid.org/0000-0003-1436-2881

### Daniele Queiroz de Souza

Bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Especialista em Direito Médico, Odontológico e da Saúde pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP. Advoaada.

danieleqsadv@gmail.com http://lattes.cnpq.br/1235471536408065

https://orcid.org/0009-0004-6920-587X

#### **RESUMO**

A relação médico-paciente, desde a promulgação do Código de Ética de 1998, sofreu significativa alteração fazendo constar, dentro de uma concepção de deontologia médica essencial, a vontade do paciente como força motriz da atuação do profissional. Nesse cenário, o dever informacional esclarecido, traduzido no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido –TCLE, trouxe segurança jurídica tanto ao profissional de saúde como ao paciente que, quando violada a obrigação de esclarecer, gerar-se-ia consequência ética com respingos na necessidade de indenizações. Objetivo: abordando o debate da autonomia do paciente em face do dever médico de salvaguardar a vida de quem se apresenta sem condições de manifestar a vontade, este artigo apresentará a problemática relacionada à responsabilidade civil do médico que decide agir, mesmo havendo prévia diretiva de vontade ou expressa orientação, quando essa era questionável. Método: para isso, realiza-se o levantamento das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT relacionadas ao TCLE. Resultado: ao fim, utilizando estudos doutrinários do próprio Conselho Federal de Medicina – CFM e do caso de Kerrie Wooltorton, demonstra-se que a autonomia do paciente nem sempre deve ser absoluta, pois possível de estar eivada de vício ou simplesmente pelo fato de que, em uma ponderação entre vontade e vida, esta deve prevalecer.

» PALAVRAS-CHAVE: AUTONOMIA. PACIENTE. MÉDICO. JURISPRUDÊNCIA. CONSENTIMENTO.

#### ABSTRACT

The doctor-patient relationship, since the promulgation of the 1998 Code of Ethics, has undergone significant changes in which the patient's will becomes the driving force behind the professional's actions, becoming concept of essential medical deontology. Within this scenario, the clarified informational duty, translated into the Free and Informed Consent Form (TCLE), brought legal security, both to the health professional and to the patient who, when the obligation to clarify was violated, would generate an ethical consequence with possibilities of compensation. Objective: addressing the debate on patient autonomy in the face of the medical duty to safeguard the life of those who are unable to express their will, this article will present the issue related to the civil liability of the physician who decides to act, even if there is a prior directive of will or expressed guidance. Method: to this end, it will be done a survey of the jurisprudence of the Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territories – TJDFT related to the TCLE. Result: in the end, using studies from the Conselho Federal de Medicina (CFM) and from the case of Kerrie Wooltorton, it is demonstrated that the patient's autonomy must not always be absolute, as it may be riddled with flaws or simply due to the fact that, in a balancing between will and life, the latter prevails.

» KEYWORDS: AUTONOMY. PATIENT. PHYSICIAN. JURISPRUDENCE. CONSENT.

Artigo recebido em 17/2/2023, aprovado em 11/10/2023 e publicado em 24/11/2023.

# INTRODUÇÃO

É inevitável dissociar a atuação do profissional médico com a manutenção da vida e da saúde do indivíduo que busca o atendimento profissional, sendo o paciente, ou familiar, voz ativa na decisão sobre a melhor conduta a ser adotada pelo profissional em saúde, com diretriz insculpida no próprio Código de Ética Médica — CEM, promulgado pelo Conselho Federal de Medicina — CFM, sendo uma das maiores contribuições da evolução normativa ao tema, permitindo ao alvo do tratamento o direito de recusar ou escolher a conduta.

É da gênese do atual CEM o afastamento do paternalismo médico, gerado pelas doutrinas passadas de que o profissional está lá para salvar a vida do paciente, independentemente da vontade do atendido. E, como parte do atendimento médico, salvo exceções de urgência e emergência, é imprescindível a orientação do paciente acerca de diagnóstico, prognóstico, tratamento e possíveis complicações e intercorrências, explicação materializada por meio da confecção do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE a ser assinado pelo médico, pelo paciente – ou por quem o represente – e por duas testemunhas (BRASIL, 2016), sendo a melhor forma de solidificar uma relação escrita entre partes, seja prestador de serviço, seja tomador.

No entanto, o que se pretende abordar com o presente artigo é: qual a importância do questionamento sobre a plenitude de consciência de paciente suicida?

Evidente que, como de pleno conhecimento, nem toda relação de saúde se dá em condições perfeitas em que as partes se comunicam de forma ampla e irrestrita, ou seja, é natural que, em situações de urgência e emergência, o consentimento livre e esclarecido não possa ser auferido, seja porque o paciente não tenha condições de manifestar vontade (não vígil), seja porque seus familiares não estejam presentes.

Por isso, como objetivo geral, o presente trabalho vai averiguar a segurança de atuação do profissional em casos de suicídio, bem como possibilitar questionar a validade de eventual manifestação prévia de vontade que esse paciente tenha, porventura, deixado publicizado. Quanto à análise de objetivos específicos, esta produção se propõe a avaliar a conduta diante do seguinte cenário: como deve proceder o médico que recebe paciente que deu entrada no hospital com sinais de suicídio, encaminhado ao nosocômio por terceiro que não tem relação de parentesco, havendo, no entanto, informação quanto à diretiva antecipada de não interferência médica?

O que pode parecer ter uma resposta óbvia, impõe uma tomada de decisão significativa em questão de segundos ao profissional, que, inclusive, foi objeto de discussão legislativa pelo Congresso Nacional, mas que, à época, apresentou debate raso, lastreado na certeza de que o médico deveria atuar em todas as ocasiões de suicídio, sem levar em consideração o caso prático de Kerrie Wooltorton, que será apresentado no último capítulo deste trabalho.

Quanto à metodologia, este trabalho busca demonstrar a posição do TJDFT em relação ao TCLE e conectá-la à pergunta proposta por este artigo e seus objetivos, tendo sido realizado levantamento jurisprudencial no sítio eletrônico do tribunal, acessível pelo *link* https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia, com detalhamentos da pesquisa explicitados no primeiro capítulo.

Assim, a estrutura deste trabalho passará, primeiro, por apresentar as jurisprudências encontradas pela pesquisa por meio da metodologia proposta, enquanto o segundo capítulo será relacionado ao direito à informação, ao consentimento livre e esclarecido, bem como à natureza de adesão, ou não, para, ao fim, no capítulo sobre o TCLE e a certeza quanto à autonomia da vontade do paciente, discorrer sobre o problema proposto, além de apresentar conduta adequada a ser seguida pelos profissionais ao caso específico, conforme entendimentos doutrinários do próprio CFM.

# 1 METODOLOGIA E ACHADOS JURISPRUDENCIAIS DO TJDFT

As pesquisas jurisprudenciais do presente artigo foram feitas no próprio sítio eletrônico do TJDFT, tendo sido identificado que as turmas cíveis possuem ampla variação dos termos utilizados em seus acórdãos relacionados ao TCLE. Para o propósito desta pesquisa, utilizar-se-á somente o número do processo, independentemente de haver mais de um acórdão para os mesmos autos, excluindo, ainda, os que não versem sobre direito médico.

Utilizando-se da sigla **TCLE**, foram encontrados quatro resultados, todos da Oitava Turma Cível e duas jurisprudências em temas; utilizando a expressão **termo de consentimento**, foram encontrados 74 acórdãos de turmas cíveis (sete foram excluídos) e treze acórdãos de turmas recursais (dois foram excluídos), além de cinco informativos jurisprudenciais e cinco jurisprudências em temas; com a expressão **termo de consentimento livre e esclarecido**, foram encontrados dez acórdãos da Primeira, Segunda, Sexta e Oitava Turmas Cíveis, dois da Terceira Turma Recursal e quatro jurisprudências em temas, todos já encontrados com o resultado da pesquisa com a sigla **TCLE**. A Terceira Turma Cível não apareceu na pesquisa com nenhuma dessas expressões.

Ao readequar o termo de pesquisa para **consentimento livre e esclarecido**, constataram-se dezesseis acórdãos de turmas cíveis (apenas cinco não tinham sido encontrados anteriormente), dois da Terceira Turma Cível, dois das turmas recursais (encontrados anteriormente) e quatro juris-prudências em temas. Ainda, em nova readequação ao termo pesquisado, foi utilizada a expressão **consentimento esclarecido**, em que foram obtidos cinco acórdãos de turmas cíveis (quatro novos), sete de turmas recursais (nenhum relacionado a direito médico) e um informativo de jurisprudência.

Por fim, utilizou-se a expressão **consentimento informado** para pesquisa jurisprudencial, tendo sido encontrados 61 acórdãos das turmas cíveis (34 já tinham sido encontrados), 21 das turmas recursais (apenas dois eram inéditos ou versavam sobre direito médico), dois informativos jurisprudenciais e oito jurisprudências em temas.

Destarte, dos 217 resultados, contabilizando somente os que se referem a qualquer matéria relacionada a direito à saúde, temos um total de 120 processos julgados pelo TJDFT ligados ao consentimento livre e esclarecido.

## TERMO DE CONSULTA: TCLE

Acórdãos		
0711087-26.2017.8.07.0007	0737087-81.2017.8.07.0001	0007119-81.2016.8.07.0001
0037435-14.2015.8.07.0001		

## Jurisprudência em Temas

Consentimento informado

Consentimento informado - procedimentos médicos e odontológicos

## TERMOS DE CONSULTA: TERMO DE CONSENTIMENTO

Acórdãos		
0710265-33.2019.8.07.0018	0709727-81.2021.8.07.0018	0056204-46.2010.8.07.0001
0707323-07.2018.8.07.0004	0744811-97.2021.8.07.0001	0708572-94.2021.8.07.0001
0741873-32.2021.8.07.0001	0739230-43.2017.8.07.0001	0713326-91.2022.8.07.0018
0727292-78.2022.8.07.0000	0714080-26.2018.8.07.0001	0741822-21.2021.8.07.0001
0700322-38.2018.8.07.0014	0719638-87.2020.8.07.0007	0713749-67.2020.8.07.0003
0705413-29.2020.8.07.0018	0705000-16.2020.8.07.0018	0702518-11.2018.8.07.0004
0705199-38.2020.8.07.0018	0702949-54.2018.8.07.0001	0706663-97.2020.8.07.0018
0704908-38.2020.8.07.0018	0705099-83.2020.8.07.0018	0704068-45.2021.8.07.0001
0706827-96.2019.8.07.0018	0703077-22.2019.8.07.0007	0702774-43.2021.8.07.0005
0705173-40.2020.8.07.0018	0700700-63.2019.8.07.0012	0707020-14.2019.8.07.0018
0704887-62.2020.8.07.0018	0704871-11.2020.8.07.0018	0700552-28.2019.8.07.0020
0707714-22.2019.8.07.0005	0709775-11.2019.8.07.0018	0708736-64.2018.8.07.0001
0038959-80.2014.8.07.0001	0009741-36.2016.8.07.0001	0711575-13.2019.8.07.0006
0008077-04.2015.8.07.0001	0029524-92.2008.8.07.0001	0007558-89.2007.8.07.0007
0027317-18.2011.8.07.0001	0710415-48.2018.8.07.0018	0017840-92.2016.8.07.0001
0014828-28.2011.8.07.0007	0006687-35.2016.8.07.0010	0046851-86.2014.8.07.0018
0712619-82.2019.8.07.0001	0007095-38.2016.8.07.0006	0053086-28.2011.8.07.0001
0712409-59.2018.8.07.0003	0702493-07.2018.8.07.0001	0716966-89.2018.8.07.0003
0722306-20.2018.8.07.0001	0720497-95.2018.8.07.0000	0714134-20.2017.8.07.0003
0705079-51.2017.8.07.0001	0017451-38.2015.8.07.0003	0009332-19.2014.8.07.0005
0009558-36.2014.8.07.0001	0034682-84.2015.8.07.0001	0080294-36.2001.8.07.0001
0021757-61.2012.8.07.0001	0004714-43.2014.8.07.0001	0041811-77.2014.8.07.0001
0002609-69.2009.8.07.0001		
Acórdãos - Turmas Recursais		
0714607-88.2022.8.07.0016	0762235-78.2019.8.07.0016	0701431-95.2018.8.07.9000
0711679-31.2017.8.07.0020	0702395-44.2017.8.07.0005	0727255-47.2015.8.07.0016
0767180-06.2022.8.07.0016	0715832-17.2020.8.07.0016	0702603-16.2022.8.07.0017

#### TERMOS DE CONSULTA: TERMO DE CONSENTIMENTO

0739631-55.2021.8.07.0016	0706493-73.2020.8.07.0003		 
Informativos do Iurienrudôncia			

#### Informativos de Jurisprudência

Perfuração de útero durante a colocação de DIU - responsabilidade civil do Estado

Recusa à transfusão de sangue heteróloga – Testemunhas de Jeová – termo de consentimento informado – prevalência do direito à vida

Tireoidectomia – paciente com sequelas graves – falha do médico quanto ao dever de informação – dano moral Laqueadura tubária – negativa do plano de saúde – danos material e moral

Procedimento estético malsucedido - danos material e moral

## Jurisprudência em Temas

Consentimento informado

Consentimento informado - procedimentos médicos e odontológicos

Liberdade de religião

Falha na prestação de serviço odontológico

Serviços bancários

#### TERMOS DE CONSULTA: TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

## Jurisprudência em Temas

Consentimento informado

Consentimento informado - procedimentos médicos e odontológicos

Falha na prestação de serviço odontológico

Serviços bancários

#### TERMOS DE CONSULTA: CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Acórdãos		
0704892-96.2020.8.07.0014	0705952-62.2019.8.07.0007	0004098-63.2017.8.07.0001
0009297-97.2007.8.07.0007	0001422-17.2009.8.07.0004	

# Jurisprudência em Temas

Consentimento informado

Consentimento informado - procedimentos médicos e odontológicos

Falha na prestação de serviço odontológico

Serviços bancários

# TERMOS DE CONSULTA: CONSENTIMENTO ESCLARECIDO

0004215-42.2017.8.07.0005	0708570-35.2018.8.07.0000
	0004215-42.2017.8.07.0005

# Informativos de Jurisprudência

Esterilização em pessoa com deficiência - necessidade do consentimento esclarecido

TERMOS DE	CONSIII TA:	CONSENTIMENTO	INFORMADO
I LINIVIOS DE	CONSOLIA.	CONSCIALIMENTO	

9.8.07.0011
17.8.07.0007
8.8.07.0001
2.8.07.0001
6.8.07.0007
9.8.07.0001
11.8.07.0001
03.8.07.0001
8.8.07.0017
1

#### Informativos de Jurisprudência

Recusa à transfusão de sangue heteróloga – Testemunhas de Jeová – termo de consentimento informado – prevalência do direito à vida

Tireoidectomia - paciente com sequelas graves - falha do médico quanto ao dever de informação - dano moral

## Jurisprudência em Temas

Consentimento informado

Erro de diagnóstico - dano moral

Consentimento informado - procedimentos médicos e odontológicos

Descredenciamento de médico ou de estabelecimento de saúde – necessidade de notificação prévia do beneficiário

Liberdade de religião

Inobservância do princípio do consentimento informado em procedimentos médicos e odontológicos Princípio da informação

# 2 O DIREITO À INFORMAÇÃO, O CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO E A NÃO POSSIBILIDADE DE TER NATUREZA DE ADESÃO

O direito à informação é assegurado ao paciente tanto pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), em seu art. 5°, XIV (BRASIL, 1988), quanto pela Lei 8.080/1990 (BRASIL, 1990b), que, ao dispor acerca da promoção, da proteção e da recuperação da saúde, em seu art. 7°, inciso V, faz constar "o direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde". Ainda, seu inciso III prevê a "preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral" (BRASIL, 1990b).

O dever informacional do médico é norma deontológica prevista no CEM (BRASIL, 2018), sendo princípio fundamental expresso pelo inciso XXI do Capítulo I, além de previsto nos arts. 22, 31 e 34; também é encontrado na citada Lei 8.080 (BRASIL, 1990b), bem como é respaldado pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC em seu art. 6º e 14 (BRASIL, 1990). A autonomia, composta da capacidade de autodeterminação do indivíduo e da ausência de influências externas na tomada de decisões, decorre necessariamente da dignidade humana, fundamento do Estado democrático

brasileiro constante no art. 1º, III, da CF/1988, bem como encontra amparo em vários dispositivos do texto constitucional, como art. 5º, II, III, VI, VIII (BRASIL, 1988), além de ser princípio da Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos, internalizada no Brasil como norma supralegal.

Portanto, tanto na via constitucional quanto na via da legislação específica, é direito de qualquer um ter conhecimento acerca da sua saúde, enquanto o dever informacional é obrigação da instituição e do profissional de saúde que garante a dignidade e a autonomia do assistido e, ao lado do direito à informação, encontra-se a sua autonomia a fim de conferir ou não consentimento acerca da terapêutica proposta.

É elementar, portanto, obedecer a todas as diretrizes legais e éticas acerca do direito de informação do paciente e de sua autonomia e, para que o consentimento seja concedido com base em uma escolha esclarecida, é indispensável que o profissional cumpra as etapas do processo informacional, materializado no TCLE, resultado de um consentimento informado.

A assimetria informacional entre paciente e médico é dirimida com a realização desse processo de consentimento, pois, apesar de a formação técnica do profissional criar verticalidade entre ele e o paciente, a prestação informacional estreita, significativamente, esse distanciamento por meio de orientação e concessão de diversas oportunidades para que sejam elucidadas as dúvidas, afastando parte da vulnerabilidade do paciente sobre a atuação médica, gerando relação de confiança entre as partes.

Alguns autores ainda alegam óbice implícito na aplicação do TCLE, traduzido como coação psíquica que, involuntariamente, o médico tende a exercer ante seu paciente, em função do maior nível de conhecimento (OLIVEIRA, 2011), o que, de certa forma, seria argumento que acabaria por inviabilizar toda e qualquer profissão, uma vez que o serviço prestado por advogado, engenheiro, arquiteto, ou por qualquer profissional com curso superior, seria, presumidamente, de nível de conhecimento maior.

Na verdade, o que se exige é que o conteúdo deve ser específico, imparcial, analítico, englobando, primordialmente, o diagnóstico, a terapêutica, o prognóstico, as vantagens e as desvantagens do tratamento, devendo ser informado em momento oportuno, permitindo, caso seja possível, o dinamismo da vontade – arrependimento do paciente (SOUZA; NOLDIN, 2020).

Assim, por mais que possa parecer burocrático, a cada novo procedimento é necessário obter o consentimento, pois cada novo processo terapêutico exige esclarecimento próprio, e porque, dentro de uma sistemática de um princípio temporal, a anuência inicial foi fornecida sob situações prévias e circunstâncias de tempo que podem não mais subsistir na ocasião do novo procedimento.

Nesse sentido, tendo em vista o claro esforço doutrinário e profissional da classe médica para afastar a unilateralidade do procedimento médico, o TCLE pode e deve ter natureza volátil, ou seja, sem estabelecimento de padrão, adaptável a qualquer situação, com participação incisiva do

paciente ou mesmo da família do paciente, como assevera a Segunda Turma Cível do TJDFT acerca da responsabilidade pelo TCLE genérico, conforme Acórdão 1.397.231 (BRASIL, 2022a):

[...] 3.1. No caso, caberia ao hospital comunicar o consumidor do contexto em que se encontrava (suposta negativa do plano de saúde ao tratamento de ECMO e preço do tratamento pretendido), reforçando a eventual garantia subsidiária das despesas médicas, na hipótese de insistência da recusa do plano de assistência à saúde ao tratamento necessário, pois o termo de consentimento genérico assinado, em que concorda com o pagamento suplementar das despesas devidas ao hospital, não apresenta informações detalhadas sobre a extensão da responsabilidade da consumidora. [...].

Por outro lado, o contrato por adesão, previsto no art. 54 do CDC, caracteriza-se pela unilateralidade. Assim, não há abertura para diálogo ou para alteração no conteúdo do contrato, estando o consumidor obrigado a aceitar as cláusulas caso deseje contratar o serviço ou adquirir o produto.

Segundo Claudia Lima Marques, é método comum de contratação em que se oferece instrumento contratual impresso, prévia e unilateralmente elaborado, apenas possibilitando a aceitação dos termos pela outra parte a qual, segundo a doutrinadora, somente adere à vontade manifestada no instrumento contratual (MARQUES, 2016).

Fazendo correlação entre direito e medicina para melhor compreender a impossibilidade de um TCLE ter natureza de contrato de adesão, é possível utilizar a jurisprudência do TJDFT, na lavra do Acórdão 303.688 (BRASIL, 2008c), de relatoria do desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira, o qual fundamenta a impossibilidade de reconhecimento de contrato advocatício como contrato de adesão:

Diante da definição do que se compreenderia como contrato de adesão, não se poderia subsumir o de honorários advocatícios, cujo objeto e cláusulas podem ser pactuadas livremente pelas partes. Até porque, quando esse ajuste for negado pelo contratado, sempre haverá a possibilidade de se procurar outro profissional de mesmo gabarito e saber jurídico, sem prejuízo de se alcançar à prestação do serviço almejada e dentro das condições desejadas.

No caso médico, havendo recusa do paciente aos termos expostos no TCLE por motivos pessoais, a exemplo do motivo religioso, a não interferência médica de formas outras, caso existente, poderia acarretar condenação cível (e penal) pela omissão. Assim, o que deve ser levado desse comparativo entre contratos profissionais é que, na elaboração do TCLE, considera-se tanto a técnica adotada pelo profissional em cada procedimento terapêutico quanto as peculiaridades de cada paciente, ou seja, a multiplicidade de profissionais e particularidades de pacientes é o que determina a melhor técnica a ser aplicada, podendo o profissional de saúde variar a metodologia aplicada ao caso concreto, não estando o paciente obrigado a permanecer com aquele profissional, caso não se sinta confortável.

Posto isso, fica evidente a diferença entre o contrato por adesão e o TCLE: enquanto o processo de consentimento se constitui na elaboração conjunta (pelo médico e pelo paciente) do termo, com respeito ao direito de informação e à autonomia, o contrato por adesão possui cláusulas fixadas unilateralmente, pré-prontas e generalizadas, com mínima ou quase nenhuma possibilidade de alteração.

A jurisprudência da Oitava Turma Cível do TJDFT é farta em determinar que o TCLE é processo de informação que não possui padrão especificado em lei, podendo citar os Acórdãos 1.290.472 (BRASIL, 2020e), 1.282.215 (BRASIL, 2020d) e 1.212.297 (BRASIL, 2019), mas que, segundo a melhor doutrina, todo TCLE deve ter os motivos pelos quais o médico optou por determinado procedimento, existência de outras possibilidades técnicas (caso haja, devendo todas ser descritas), riscos e responsabilidades do paciente antes, durante e depois do procedimento, explicação da doença e outras razões que motivem aquela forma de tratamento (ALVES, 2020).

No entanto, mesmo não havendo documento específico, uma constatação jurisprudencial é perceptível: a Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta e Sétima Turmas Cíveis do TJDFT comprovam a absoluta importância do TCLE na constatação de inexistência de dano médico, sendo que sua ausência é suficiente para condenação por danos ante o erro informacional, mesmo que o erro na técnica ou na atividade não tenha sido comprovado – Acórdãos 1.640.893 (BRASIL, 2022e), 1.376.788 (BRASIL, 2021b), 1.281.113 (BRASIL, 2020c), 1.426.391 (BRASIL, 2022c), 1.418.724 (BRASIL, 2022b), 1.636.604 (BRASIL, 2022d), 1.338.100 (BRASIL, 2021a).

No mesmo sentir, em pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Camila de Aquino Feijó, Valeria Maria de Souza Framil e Daniele Muñoz Gianvecchio (2023) demonstraram que a principal causa de condenação foi a falta do dever de informar (em quinze casos), e a segunda maior causa foi a realização de procedimento utilizando técnica inadequada (seis casos) e que, segundo elas, esses casos seriam evitáveis, caso a decisão por um tratamento estivesse mais distante das mãos dos médicos e mais próxima à autonomia do paciente.

Portanto, o TCLE, quando elaborado à luz dos preceitos éticos, legais e constitucionais, não apresenta qualquer semelhança com a unilateralidade e a imposição do contrato de adesão. A finalidade é a de respeitar o paciente e a liberdade de escolha dele, legitimando e definindo os parâmetros de atuação do médico, criando uma relação médico-paciente mais sólida, pois pautada na clareza, na confiança, na segurança e na colaboração.

## **3 O TCLE E A CERTEZA DA AUTONOMIA DA VONTADE DO PACIENTE**

Definido o TCLE como uma das ferramentas mais importantes do dever informacional e da manifestação da vontade do paciente, analisa-se a questão relacionada ao imperativo da vontade do paciente em face da decisão médica tomada dentro do contexto de urgência e emergência, ou mesmo quando o profissional tem fundado receio de que a vontade manifesta é circundada de dubiedade quanto à capacidade do paciente.

A jurisprudência do TJDFT, mais especificamente o Acórdão 1.263.265 (BRASIL, 2020a), aventou a impossibilidade do afastamento da responsabilidade cível em desfavor da instituição jurídica quando não possibilitada a demonstração de culpa do profissional que executou os serviços supostamente defeituosos. Em outras palavras, seria impossível à empresa acusada do dano afas-

tar a necessidade de reparação se não fosse permitido a ela provar que a pessoa física responsável pelo tratamento agiu conforme demandava a norma técnica.

É nessa sistemática que se insere o TCLE com fins de afastamento a eventual direito pleiteado por terceiros, uma vez que o direito de ser informado e a prova da informação efetiva podem (devem) afastar eventual condenação de responsabilidade civil, ou seja, TCLE é instrumento que demonstra o pleno conhecimento da vontade do paciente em realizar ou não o procedimento.

A ausência do TCLE, em procedimento que não demande urgência ou emergência, é forte indicador da desídia do profissional na anamnese do paciente, bem como indicação da má conduta do profissional que não teve o cuidado de elaborar um termo ao paciente com as minúcias e as possíveis consequências da terapêutica.

Por essa razão, a jurisprudência do TJDFT penaliza a ausência do TCLE por não existir comprovação factual de que o procedimento, que não demanda urgência ou emergência, foi feito com a anuência do paciente. O bem preservado pelo profissional, qual seja, a saúde, não pode sobrepor aos direitos constitucionais e infraconstitucionais como a proteção da vida, a segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento do serviço, a liberdade de escolha, a informação adequada e clara sobre o procedimento, entre outros.

A fim de conduzir o leitor à resposta do questionamento primordial deste estudo, examina-se com acuidade o Acórdão 1.263.265 do TJDFT (BRASIL, 2020<sup>a</sup>, grifo nosso), em que o suposto erro médico seria vinculado a quatro condutas realizadas pela instituição hospitalar requerida:

(i) anexação de exame de terceiro em seu prontuário médico; (ii) indicação da medicação AAS, mesmo quando a paciente/autora tinha intolerância ao dito fármaco; (iii) realização de cateterismo sem autorização prévia (sua ou de algum familiar); e (iv) medição diária de glicose desnecessariamente, visto não ser diabética.

Em relação ao item i, não ficou comprovado o fato aventado pela paciente. Quanto aos itens ii e iv, mesmo ciente da intolerância ao fármaco, a escolha dos medicamentos foi a menos danosa ao caso, não havendo que se falar em defeito na prestação de serviço, uma vez que, dada a urgência e possível agravamento do quadro clínico, as condutas devem ser tomadas com base na relação custo-benefício à saúde do paciente, além de que a medição da glicose era apenas precaução médica com o quadro.

Contudo, o hospital foi condenado pela realização do procedimento de cateterismo sem o consentimento prévio, tratando-se de deficiência na prestação de serviços. O que se consubstanciou na decisão foi o fato de que o paciente tem o direito de ter suas dúvidas esclarecidas, para então decidir e consentir, devendo, no entanto, ser informado de seu estado, perspectivas, possibilidades, exames e tratamentos existentes, além de ser comunicado dos riscos advindos de cada um, salvo quando a comunicação direta puder provocar-lhe desequilíbrio psíquico, oportunidade em que a família, em razão do chamado privilégio terapêutico, será o alvo das informações.

A única exceção exposta pelo acórdão a essa formalidade são os casos de urgência e emergência, ou seja, quando constatado o grave risco à saúde do paciente e verificada a exiguidade do tempo para o fim proposto. E é aqui que entra o problema deste trabalho. É fato que realizar o procedimento em paciente, sem TCLE, ausentes as condições de urgência e emergência, presumese violado o direito do consumidor. Entretanto, a pergunta trazida na introdução relacionada à vontade manifestada e questionável do paciente não pode ser confundida com essa objetificação do paciente em prol do benefício monetário.

O problema aqui enfrentado é: se um paciente que tenta a autoaniquilação, mas é conduzido, com vida, por terceiros que não são parentes, ao nosocômio, sem capacidade de manifestar sua vontade e sem parentes próximos em sua companhia, está o profissional autorizado à salvaguarda da vida ou a vontade do autoextermínio deveria prevalecer? Ou seja, a vontade do paciente é sempre absoluta ou não?

A ligação entre a pergunta e o TCLE é o fato de, mesmo que seja impossível conseguir autorização escrita do paciente ou de seus parentes, a vontade manifestada pelo paciente era a morte, consubstanciada na ação de autoextermínio. Portanto, a exceção apresentada pela jurisprudência do TJDFT, que dispensa a formalidade de um TCLE em caso de urgência e emergência, levanta a questão da seguinte forma: a impossibilidade de manifestação expressa da vontade do paciente, seja para realizar o tratamento, seja para recusá-lo, poderia ser suprida pela circunstância constatada pelo profissional de saúde, ou a vontade circunstanciada no ato suicida prevaleceria?

Indubitavelmente, todas as vezes em que o paciente incapacitado é deixado sob os cuidados médicos, sem ter o acompanhamento de um familiar que possa esclarecer ou responder às perguntas relacionadas ao histórico médico daquele indivíduo, a tomada de decisão, inevitavelmente, recai sobre o profissional; consequentemente, eventuais reparações cíveis e penalizações criminais, também.

Mesmo que ainda paire mínima dúvida sobre a condição que levou o paciente ao suicídio (possível coação ou mesmo incitação ao ato), a vontade imediata do paciente com a ação de suicídio levaria a crer que a interferência médica seria deveras contrária ao que pressupõe a jurisprudência regular do TJDFT: de que a vontade do paciente sobrepõe ao próprio tratamento, o que significaria, nesse caso, a aplicação do *venire contra factum proprium*, ou seja, é vedado o comportamento contraditório, inesperado, que causa surpresa na outra parte, sendo traduzido na dinâmica que o *factum proprium* seria o suicídio, frontalmente contraditório a uma eventual vontade secundária da mesma pessoa, ou seja, salvaguarda da vida. Destarte, a princípio, a interferência do profissional seria questionável por clara violação à vontade do paciente.

Para afastar qualquer argumentação de inovação desarrazoada, propõe-se o estudo do caso prático de Kerrie Wooltorton, que ocorreu em 18 de setembro de 2007, bem explorado pela revista *The Intensive care society 2013* (SZAWARSKI, 2013).

No caso, Kerrie chamou uma ambulância e foi conduzida ao hospital depois de ingerir uma dose letal de Etilenoglicol, com intenção suicida. Nos últimos doze meses, ela tinha tentado, por diversas vezes e em circunstâncias similares, o mesmo ato, mas sempre quando chegava ao hospital acordada, acabava aceitando o tratamento. Mas, naquele dia, declinou qualquer conduta com exceção de medidas de conforto, entregando uma espécie de testamento vital escrito à equipe médica.

Uma consideração primordial para o médico plantonista foi determinar se a paciente realmente estava em pleno gozo de suas faculdades mentais ao expressar o desejo de morte, mesmo estando ela desperta, uma vez que tinha aceitado tratamento nas outras vezes; o histórico da paciente demonstrava que ela apresentava surtos psicóticos com tendência ao autoextermínio, depressão e desordem de personalidade intratável.

Kerrie estaria, então, lúcida? No caso, a pergunta feita naquele artigo é genuinamente importante para que o operador do direito e a própria jurisprudência possam entender que a vontade do paciente é essencial, mas não pode ser absoluta, sob pena de condenar o profissional de saúde pela volatilidade da mente humana.

De acordo com o artigo (SZAWARSKI, 2013), de cada duzentas tentativas de suicídio, apenas uma é bem-sucedida; e um estudo sistemático revelou as principais razões por trás do desejo de uma morte repentina: i) resposta ao sofrimento; ii) perda de si mesmo; iii) desejo de viver em termos diferentes; iv) meio de encerrar o sofrimento; e v) meio de controle da própria vida.

A pesquisa chegou à conclusão de que o desejo de morte imediata é fenômeno reativo, resposta para tormenta de emoções que, não necessariamente, implica desejo genuíno de adiantar o término da vida. Ou seja, Kerrie Wooltorton realmente queria acabar com sua vida? Ou foi uma resposta ao sofrimento, uma momentânea percepção de perda de controle associada a problemas mentais? Será que ela teria aceitado uma opção de tratamento se a ela tivessem sido dadas alternativas para um novo futuro?

Casos como esse tem-se tornado cada vez mais comuns, tanto que, nos Estados Unidos, toda jurisdição tem algum tipo de legislação que permite a médicos impedir ou atender pacientes suicidas até que eles sejam avaliados por psiquiatras, porquanto é reconhecido que, diferente de um paciente que tenha uma condição terminal, o paciente com tendência suicida apresenta condição de saúde que afeta sua capacidade e habilidade de tomar decisões sobre tratamento (PAULS; LARKIN; SCHEARS, 2015).

Para demonstrar a insegurança de atuação que esse tipo de situação traz ao profissional, em excepcional pesquisa encontrada na *National Library of Medicine*, um compilado de diversos autores analisou elevado número de publicações acadêmicas relacionadas ao manejo de pacientes com diretivas antecipadas e comportamento suicida (NOWLAND, 2019).

Uma revisão sistemática das publicações demonstrou que, dos seis casos reais de pacientes que tentaram suicídio e recusaram tratamento, os profissionais apenas atuaram em um deles, porque o paciente experienciava acompanhamento psiquiátrico, e a recusa em tratamento foi considerada parte da tentativa de suicídio.

A pesquisa ainda apontou que, nesses casos, a situação trouxe discordância entre os próprios profissionais em relação a como agir. Enquanto psiquiatras argumentavam haver tratamento para condição mental com tendência suicida, médicos do pronto-socorro tenderam a reconhecer como válido o consentimento do paciente suicida pela não intervenção, questões que somente foram sanadas por meio de consultas com equipe jurídica e especialista ético (NOWLAND, 2019).

A última vez que tal tema foi levantado de forma exacerbadamente publicitária no Brasil ocorreu com a proposta de alteração legislativa que tramitou na Câmara dos Deputados, pelo Projeto de Lei 3.634/2008, que propôs introduzir o art. 122-A no Código Penal Brasileiro, que tipificaria como omissão o profissional que não assistisse ao suicida (BRASIL, 2008b).

À época, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC entendeu que havia norma penal que tipificaria a omissão no caso do profissional que não impedisse o suicídio, tendo o deputado relator manifestado que pessoas de bom senso, verificando que alguém se encontra em via de cometer o ato de suicídio, realizariam tudo a seu alcance para que isso não acontecesse. Não concordando, nem discordando, tal assertiva é condizente, em caso de suicídio, mesmo com a vontade manifesta do paciente, com o fato de o legislador entender que o profissional tem de agir e que essa vontade do enfermo é eivada de vício de consentimento, não sendo certo, nem possível, penalizar o profissional por salvar uma vida.

Repita-se, a jurisprudência do TJDFT em relação ao direito à reparação do paciente que não foi informado sobre o procedimento, quando se trata de intervenção prescindível, desapropriada, desnecessária, adiáfora, sem o devido TCLE correspondente, está completamente correta; mas ainda assim permite lacuna para questionar a razão por detrás de certos desígnios de autonomia de alguns pacientes.

Como solução, Rui Nunes (2016), em obra publicada pelo CFM, traz alguns pontos importantes para a segurança do profissional, sendo o primeiro o dever de o operador do direito entender que liberdade, na esfera de decisão, é a verdadeira autonomia do paciente em plena capacidade mental para decidir, implicando, assim: i) a inexistência de qualquer tipo de coação ou manipulação externa, especialmente ameaça ou suspeita de ameaça seja de quem for; e ii) a inexistência de condição que possa afetar a vontade, por exemplo, drogas, álcool, depressão, estendendo, ainda, à dor e ao sofrimento intenso.

Primeiramente, dor e sofrimento exaram cautela, uma vez que, sendo a morte uma condição natural da vida, nem sempre essas duas características importarão distúrbio nas faculdades mentais, mas suicídio, sim. Por isso, o autor complementa com variantes de consentimento que melhor dirão ao profissional o que fazer. São elas: i) consentimento expresso, aquele em que o consentimento é prestado ativamente e de forma oral, dentro de um cenário de confiança entre paciente e médico; ii) consentimento implícito, quando a intervenção médica está implícita no relacionamento médico-paciente, devendo o risco de morte ou violação à integridade física ser desprezível; iii) consentimento presumido, pressupõe consentido o ato médico quando o paciente não tem condições mínimas para obtenção do consentimento, não havendo dados objetivos e seguros que permitam inferir que o doente se oporia à conduta médica; iv) consentimento escrito, seria o consentimento expresso, mas redigido a termo; v) consentimento testemunhado, seria o oral ou o escrito, mas com acréscimo de rigor probatório, tomado na presença de uma testemunha, podendo ser, inclusive, um outro profissional; consentimento familiar, quando o doente, incapaz de manifestar sua vontade, um familiar decide em seu nome; e, finalmente, vi) consentimento genérico, sendo uma exceção, invocado quando a quantidade de informação a prestar ao doente ou à sua família é de tal modo significativa que não é exequível um consentimento informado.

Assim sendo, para que haja segurança jurídica no questionamento do consentimento dado pelo paciente suicida, mesmo havendo diretiva antecipada (ou negativa de intervenção pela família), tendo o profissional médico identificado uma das condições que impliquem ingerência volitiva do paciente (distúrbio suicida que afeta a vontade), é necessária a intervenção, por consentimento implícito e presumido.

# CONCLUSÃO

Embora a confecção de TCLE seja recomendação do CFM, o Poder Judiciário, especificadamente o do Distrito Federal e dos Territórios, tem julgado pela necessária obtenção de consentimento do paciente, bem como da garantia do dever informacional para que seja afastada a responsabilidade civil do profissional de saúde quanto à informação esclarecida e ao consentimento.

Como resultado de pesquisa, a autonomia do paciente não deve ser considerada absoluta, porquanto ela é instável e eivada de vícios. Além disso em uma ponderação entre o dever médico de salvar vidas e outras considerações, o dever médico de salvar a vida de quem está em situação de emergência prevalece. Assim, a jurisprudência no TJDFT expressa a salvaguarda da vida em casos de urgência e emergência, amoldando-se, aqui, o suicídio a esses casos.

A temática do consentimento aqui explorada não se restringiu, portanto, unicamente à vontade manifestada pelo paciente, mas à autonomia deturpada pela vontade suicida, em que as faculdades mentais, presumidamente, não são plenas, o que, diferente da recusa de tratamento do paciente terminal, impõe consentimento implícito e presumido.

Abordou-se o debate de relevância da autonomia do paciente em face do dever médico de salvaguardar a vida de quem se apresenta sem condições de manifestar sua vontade, buscando

averiguar o limite da autonomia da vontade do paciente e a responsabilidade civil do profissional de saúde, concluindo que este não pode ser considerado civilmente responsável por imprudência ou negligência ao agir quando o suicida diz para não agir.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, Ivane Jesuino. Linguagem e direito médico: termo de consentimento livre e esclarecido e relação médico-paciente. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO MÉDICO, IX, 2019, Brasília, DF. **Medicina e Direito:** artigos e banners premiados. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2019, p. 145–165. Disponível em: https://www.flip3d.com.br/pub/cfm/index6/?numero=26&edicao=5117#page/146. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei n° 3.634, de 2008. Parecerista relator: Antonio Carlos Biscaia, 20 nov. 2008a. [**Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2008?]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=402573. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n° 3.634, de 2008. Introduz art. 123-A, no Código Penal Brasileiro, Decreto Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime de omissão de ato impeditivo de suicídio. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 11 jul. 2008b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=402573. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Recomendação CFM Nº 1/2016**. Dispõe sobre o processo de obtenção de consentimento livre e esclarecido na assistência médica. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/Recomendacoes/1 2016.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Federal De Medicina. Código de Ética Médica: Resolução CFM n° 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D2181.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8080. htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (6. Turma). Agravo de Instrumento nº 20080020014634. Acórdão nº 303.688. Prestação de serviço advocatício. Contrato de adesão. Art. 54 CDC. Não caracterização. Eleição de foro. Possibilidade. Art. 111, CPC. Recurso improvido [...]. Relator: desembargador Luís Gustavo B. De Oliveira, 9 abr. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 maio 2008c. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.bus-caindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&histo ricoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDaUltima Pagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDo cumento=303688. Acesso em:17 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de justiça do Distrito Federal e Territórios (8. Turma). Apelação Cível nº 00071198120168070001. Acórdão nº 1.212.297. Apelação cível. Ressarcimento. Preliminar de ilegitimidade. Rejeição. Teoria da asserção. Dever de informação. Responsabilidade. Cirurgia plástica estética eletiva. Danos materiais. Danos morais e es-

téticos. Inexistência. Ausência de culpa [...]. Relator: desembargador Mario-Zam Belmiro. Relator Designado: desembargador Diaulas Costa Ribeiro, 31 out. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2 dez. 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDa UltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numer oDoDocumento=1212297. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1. Turma). Apelação Cível nº 07024657320178070001. Acórdão nº 1.263.265. Apelação cível. Direito do Consumidor. Hospital. Defeito na prestação de serviços. Responsabilidade objetiva. Dever de informação. Inadimplemento. Arts. 6º, iii, 8º e 9º, do CDC. Violação. Cateterismo coronariano. Consentimento informado. Ausência. Princípio da autonomia da vontade. Autodeterminação. Ofensa. Código de ética médica. Descumprimento. Dano extrapatrimonial. Configurado. Sentença reformada [...]. Relator: desembargador Carlos Rodrigues, 15 jul. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 jul. 2020a. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj. acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.V

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma). Apelação Cível nº 00066873520168070010. Acórdão nº 1.265.064. [...] Consumidor e Processual Civil. Não comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato de interposição da apelação. Intimação para recolhimento em dobro. Preparo recolhido na forma simples. Art. 1.007, § 4º, do CPC. Deserção reconhecida. Ação de indenização. Esterilização cirúrgica. Gravidez posterior à laqueadura tubária. Possibilidade de reversão espontânea. Alegação de violação ao dever de informação. Ato ilícito não demonstrado. Resultado danoso não configurado. Responsabilidade civil afastada. Recurso da médica requerida não conhecido. Recurso do hospital requerido conhecido e provido [...]. Relatora: desembargadora Sandra Reves, 22 jul. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 jul. 2020b. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&histo ricoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDaUltima Pagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDo cumento=1265064. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3. Turma). Apelação Cível nº 07073649620178070007. Acórdão nº 1.281.113. Processo Civil. Apelação. Laqueadura. Riscos não informados para a apelante. Responsabilidade do médico. Existência. Danos morais. Valor. Regularidade [...]. Relator: desembargador Gilberto Pereira De Oliveira, 9 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 set. 2020c. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada. apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1281113. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (8. Turma). Apelação Cível nº 07370878120178070001. Acórdão nº 1.282.215. Apelação cível. Ressarcimento. Preliminar de ilegitimidade. Sentença. Extra petita. Rejeição. Teoria da asserção. Dever de informação. Responsabilidade. Cirurgia plástica estética eletiva. Danos materiais. Danos morais e estéticos. Inexistência. Erro médico. Ausência [...]. Relator: desembargador Diaulas Costa Ribeiro, 16 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 set. 2020d. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaA

cordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePag inas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumen to=1282215. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (8. Turma). Apelação Cível nº 07110872620178070007. Acórdão nº 1.290.472. Apelação cível. Preliminar de ilegitimidade. Cerceamento de defesa. Rejeição. Teoria da asserção. Dever de informação. Responsabilidade. [...]. Relator: desembargador Mario-Zam Belmiro. Relator Designado: Diaulas Costa Ribeiro, 14 out. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 out. 2020e. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDa UltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numer oDoDocumento=1290472. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7. Turma). Apelação Cível. Acórdão nº 1.338.100. Apelação cível. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Esterilização. Laqueadura. Planejamento familiar. Regulamentação legal. Intervalo mínimo entre a manifestação de vontade e a realização da cirurgia. Observância. Falha na prestação do serviço público. Não caracterizada [...]. Relatora: desembargadora Gislene Pinheiro, 5 maio 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 maio 2021a. Disponível em: https://pesqui-sajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Controlado rBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&n omeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=busc aLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaInd exada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1338100. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma). Apelação Cível nº 07007006320198070012. Acórdão nº 1.376.788. Processual civil. Apelação. Ação de indenização por danos morais. Suposto erro médico. Amputação de parte do dedo. Prévia sequela grave limitante no aparelho flexor do seu 2º quirodáctilo esquerdo – qre. Devido esclarecimento quanto aos riscos da cirurgia. Inexistência de responsabilidade do hospital e do médico [...]. Relator: desembargador João Egmont, 9 set. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 out. 2021b. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj. acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBusca

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma). Apelação Cível nº 07040684520218070001. Acórdão nº 1.397.231. Processo civil. Apelação. Cobrança indevida ao consumidor. Despesas hospitalares. Exercício regular de direito. Não caracterizado. Dever de informação. Não observado. Falha na prestação dos serviços. Configurada. [...]. Relator: desembargador Sandoval Oliveira, 2 fev. 2022a, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 15 fev. 2022a. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controlado rId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf. sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comand o=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=-20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1397231. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (5. Turma). Apelação Cível nº 07066639720208070018. Acórdão nº 1.418.724. Administrativo e Constitucional. Apelação. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Responsabilidade civil do Estado. Saúde pública. Implantação do sistema essure. Ausência de conduta omissiva ou comissiva do estado. Direito de informação respeitado. Dever de indenizar não configurado. Sentença mantida [...]. Relator: desembargador Josapha Francisco Dos Santos, 4 maio 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 maio 2022b. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-

-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controlado rId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf. sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comand o=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=-20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1418724. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (4. Turma). Apelação Cível nº 07050001620208070018. Acórdão nº 1.426.391. Apelação cível. Direito Constitucional e Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Implantação do dispositivo contraceptivo essure. Reparação de danos. Necessidade de demonstração de conduta, dano e nexo causal. Ônus da parte autora. Alegação de violação ao dever de informação. Não comprovação. Alegação de omissão e negligência estatal. Afastadas. Nexo de causalidade afastado. Sentença mantida [...]. Relatora: desembargadora Lucimeire Maria Da Silva, 1 jun. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 jun. 2022c. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj. acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apres

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (6. Turma). Apelação Cível nº 07003223820188070014. Acórdão nº 1.636.604. Apelação cível. Direito Processual Civil e do Consumidor. Preliminares. Cerceamento de defesa e nulidade da perícia. Rejeição. Responsabilidade civil. Médico e hospital privado. Cirurgia bariátrica. Surgimento de hérnia de Petersen. Erro médico. Não comprovação. Gratuidade de justiça. Revogação. Mudança da situação econômica do beneficiário. Ausência de provas. Manutenção do benefício [...]. Relator: desembargador Esdras Neves, 3 nov. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 nov. 2022d. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historic oDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPa gina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocu mento=1636604. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1. Turma). Apelação Cível nº 07418222120218070001. Acórdão nº 1.640.893. Civil e Processual Civil. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Prestação de serviço hospitalar. Tratamento quimioterápico. Consentimento informado. Falha no serviço. Inexistência. Erro médico. Responsabilidade subjetiva de meio. Ausente. Ônus da prova da parte autora. Responsabilidade civil. Inocorrência [...]. Relatora: desembargadora Carmen Bittencourt, 23 nov. 2022. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 nov. 2022e. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf. sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf. sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comand o=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1640893. Acesso em: 31 ago. 2023.

DANTAS, Eduardo. Direito médico. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. Curso Didático de Direito Civil. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FEIJÓ, Camila de Aquino; FRAMIL, Valeria Maria de Souza; GIANVECCHIO, Daniele Muñoz. Dever de informação em medicina: análise de processos judiciais. **Revista Bioética**, Brasília, DF, v. 30, n. 4, p. 780-790, out./dez/2022. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\_bioetica/article/view/2878. Acesso em: 3 jan. 2023.

FRANÇA, Genival Veloso de. Direito médico. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NOWLAND, Rebecca; STEEG, Sarah; QUINLIVAN, Leah M; COOPER, Jayne; HUXTABLE, Richard; HAWTON, Keith; GUNNELL, David; ALLEN, Neil, MACKWAY-JONES, Kevin, KAPUR, Navneet. Management of patients with an advance decision and suicidal behaviour: a systematic review. **BMJ Open**, London, United Kingdom, v. 9, issue 3, 2019. Disponível em: https://bmjopen.bmj.com/content/9/3/e023978. Acesso em: 9 out. 2023.

NUNES, Rui. **Diretiva Antecipada de Vontade**. Brasília: Conselho Federal de Medicina; Porto, Portugal: Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, 2016. Disponível em: https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2017/01/diretivas antecipadas de vontade – rui nunes.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

OLIVEIRA, Vitor Lisboa; PIMENTEL, Débora; VIEIRA, Maria Jésia. O uso do termo de consentimento livre e esclarecido na prática médica. **Revista Bioética**, Brasília, DF, v. 18, n. 3, p. 705-724, 2010. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\_bioetica/article/view/595. Acesso em: 31 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Paris: Unesco, 2005. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180 por. Acesso em: 12 set. 2023.

PAULS, M.; LARKIN, G.; SCHEARS, R. (2015). Advance directives and suicide attempts—ethical considerations in light of Carter v. Canada, SCC 5. **Canadian Journal of Emergency Medicine**, Cambridge: Cambridge University Press, v. 17, n. 5, p. 562–564, sept. 2015. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/E68A6752E5253DBBBA92B89D157F9CC4/S1481803515000937a.pdf/cem-volume-17-issue-5-cover-and-front-matter.pdf. Acesso em: 9 out. 2023.

SOUZA, Dâmaris de Martins e; NOLDIN, Pedro Henrique Piazza. Dever informacional: seus aspectos e validade na relação médico-paciente. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO MÉDICO, IX, 2019, Brasília, DF. **Medicina e Direito:** artigos e banners premiados. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2019, p. 69-86. Disponível em: https://www.flip3d.com.br/pub/cfm/index6/?numero=26&edicao=5117#page/70. Acesso em: 17 fev. 2023.

SZAWARSKI. P. Classic cases revisited: The suicide of Kerrie Wooltorton. **Journal of the Intensive Care Society**, [Londres, United Kingdom]. v. 14, n. 3, july 2013. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/175114371301400307. Acesso em: 17 fev. 2023.